



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

L E I N° 02/90

SÚMULA: Dispõe sobre a descentralização dos Atos e Fatos da Gestão Orçamentária Financeira da Câmara Municipal e dá outras providências.

O Senhor LAURO LOURENÇO RUTHS, Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, Estado do Paraná, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º - A realização das despesas da Câmara Municipal será descentralizada do Executivo Municipal e obedecerá a disciplinação constante do Orçamento Municipal.

Art. 2º - Com base na receita efetivamente realizada no mês anterior, a Secretaria Municipal de Finanças, efetuará os cálculos do montante a ser creditado à Câmara Municipal, relativo às contas de crédito.

Parágrafo Único - Para efeito de cálculo de que trata o artigo anterior, levar-se-á em conta a receita diretamente arrecadada pelo Município e ainda, aquela que lhe é transferida por força de legislação específica.

Art. 3º - O numerário correspondente às dotações destinadas à Câmara Municipal, será entregue até o dia 20(vinte) de cada mês, com participação percentual correspondente do Orçamento da Câmara em relação ao Orçamento Geral do Município.

Art. 4º - O repasse da quota pertencente à Câmara Municipal, será efetuado utilizando-se a via bancária, devendo os recursos serem mantidos no BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A, na conta especial e da número 701410-3, não podendo ser transferidos quer para outra categoria de conta no mesmo banco, quer para outro estabelecimento de crédito.

Art. 5º - As quotas creditadas à Câmara Municipal somente constituirão despesa no Tesouro Municipal após estas terem sido utilizadas em seus pagamentos e informando os gastos ao serviço de contabilidade da Prefeitura Municipal.



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

LEI N° 02/90

Art. 6º - Na conta relativa às Contas de Crédito, não poderão ser creditados recursos de outras origens, podendo todavia a ela retornarem saldos de recursos não utilizados ou então motivados por extornos.

Art. 7º - Com base nas Cotas de Crédito, a Câmara Municipal poderá proceder ao processamento de suas despesas, observando, entretanto, as normas gerais do direito financeiro, da Lei 4.320, de 17 de março de 1.964, fazendo os empenhos, as liquidações e os pagamentos.

Art. 8º - A Câmara Municipal produzirá as operações de contabilidade analítica dos Atos e Fatos da gestão Orçamentária e Financeira por ela praticados a fim de:

I - Criar condições indispensáveis para assegurar eficácia ao controle externo e regularidade à realização da entrada e saída de numerários;

II - Acompanhar a execução do programa de trabalho e do orçamento;

III - Avaliar os resultados alcançados no exercício.

Art. 9º - A Câmara Municipal manterá registros analíticos das dotações orçamentárias a seu cargo, ao nível de projeto e atividades e por elementos, guardando conformidade com o Orçamento Geral do Município.

Art. 10º - Até o dia 5(cinco) de cada mês subsequente, a Câmara Municipal deverá encaminhar a Contabilidade Geral do Município para fins de incorporação ao movimento geral do Executivo, os seguintes documentos:

I - demonstrativo da execução orçamentária, contendo o valor dos créditos orçamentários, a despesa empenhada e realizada a conta desses créditos;

II - as dotações disponíveis com os respectivos saldos;

III - balancete financeiro, do qual constem os recebimentos, a despesa realizada e a contrapartida, na coluna dos recebimentos, das despesas empenhadas e não pagas; e os saldos que se transferem para o mês seguinte;



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

LEI N° 02/90

IV - extrato da conta corrente bancário completo que comprova a movimentação e o demonstrativo da conciliação de saldo, se for o caso;

V - relação dos empenhos processados e não processados destacando-se os pagos e nome dos respectivos beneficiários;

VI - relação dos bens móveis e imóveis adquiridos ou incorporados e alienados ou desincorporados e suas características;

Art. 119 - O Executivo Municipal somente processará as liberações seguintes após observado pela Câmara Municipal o disposto no art. 10(dez) desta Lei.

Art. 120 - O Departamento de Finanças exercerá atividade final e controle interno da guarda e aplicação de dinheiros, valores e outros bens públicos, cumprindo-lhe em especial:

I - elaborar a Prestação de Contas que o Município, segundo a Constituição presta anualmente ao Tribunal de Contas do Estado, as quais se traduzem nos balanços gerais, nos demonstrativos e relatórios sobre a execução do orçamento e a situação da administração financeira da entidade;

II - produzir as operações de contabilidade sintética dos Atos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial praticadas pelos ordenadores de despesas;

III - manter atualizado o Plano de Contas, no sentido de integrarem à Contabilidade Geral as operações praticadas pelo Executivo e Legislativo;

IV - exercer orientação normativa e supervisão técnica, diligenciando no sentido do funcionamento eficiente e coordenado do sistema;

V - expedir normas, instruções e demais atos de administração financeira e contabilidade necessários ao fiel cumprimento da presente Lei.

Art. 130 - A Câmara Municipal, através da MESA, enviará a sua prestação de contas anual ao Executivo, até o dia 12 de março do ano seguinte, para possibilitar o encaminhamento conjunto das Contas Municipais ao Tribunal de Contas do Estado, conforme disposição contida no § 5º, do art. 113 da Constitui-



Prefeitura Municipal de Laranjeiras do Sul

Estado do Paraná

Gabinete do Prefeito

LEI N° 02/90

ção Estadual.

Art. 148 - A prestação de contas da gestão orçamentária e financeira da Câmara a que se refere o artigo anterior, compor-se-á das:

- I - comparativo da despesa autorizada com a realizada;
- II - balanço financeiro, do qual constará os recebimentos e os pagamentos efetuados; a contrapartida, na coluna de recebimentos, dos Restos a Pagar; os saldos provenientes do ano anterior e os que se transferem para o ano seguinte;
- III - extrato da conta corrente bancário, que evidencie o saldo em 31/12 e conciliação, se for o caso;
- IV - relação nominal dos credores inscritos em Restos a Pagar e outras contas integrantes do Passivo Financeiro;
- V - relação analítica discriminativa dos bens móveis e imóveis, até o exercício anterior, os incorporados e os baixados no exercício.

Art. 150 - Esta Lei, entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Laranjeiras do Sul, em
12 de março de 1.990.

LAURO LOURENÇO RUTS

Prefeito Municipal